

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA | PENAL

Acórdão

Processo

256/18.2EAFAR.E1

Data do documento

5 de abril de 2022

Relator

Maria Clara Figueiredo

DESCRITORES

Contra-ordenação > Contraditório > Notificação > Nulidade

SUMÁRIO

I - A densificação da estatuição do artigo 50.º do RGCO impõe a conclusão de que o processo contraordenacional deverá garantir o efetivo exercício do direito ao contraditório prévio à decisão, desiderato que apenas se conseguirá realizar na sua plenitude mediante a comunicação integral dos factos imputados, o que implicará a sua descrição objetiva, localizada no espaço e no tempo, assim como a sua caracterização subjetiva, elementos que se reputam imprescindíveis à identificação e recorte do comportamento contraordenacionalmente relevante.

II - Tendo o órgão instrutor optado, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do RGCO, pela audição escrita do arguido, e não lhe tendo fornecido em tal notificação a indicação dos factos atinentes ao elemento subjetivo do tipo contraordenacional, encontra-se a mesma ferida de nulidade sanável, em conformidade como o disposto nos artigos 283.º, n.º 3, do CPP e 41.º, n.º 1, do RGCO.

III - Porém, uma vez que a impugnação judicial da decisão administrativa não se limitou a arguir a nulidade, tendo-se o impugnante prevalecido, na impugnação judicial, do direito preterido - tendo abarcando na sua defesa os aspetos de facto ou de direito omissos na notificação, mas presentes na decisão/acusação - a nulidade encontra-se sanada, em conformidade com o disposto nos artigos 121.º, n.º 1, alínea c), do CPP e 41.º, n.º 1 do RGCO.

(Sumário da relatora).

Fonte: <http://www.dgsi.pt>